TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020970-55.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 300/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Robert de Assis

Aos 05 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO ROBERT DE ASSIS, acompanhado da defensora, Dra. Ariane Cristina da Silva Turati. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Vito Luís Di Batista, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelos documentos de fls. 5, referentes aos empréstimos bancários feitos pelo réu da conta da vítima Jair e pelos demonstrativos da movimentação da conta corrente do mesmo como se vê a fls. 16/18. As fotografias de fls. 20/23 mostram a pessoa do réu no interior da agência na data em que realizou os saques que hoje confessa, assim como confessa ter feito os empréstimos uma vez que a clínica onde prestava serviços teve acesso ao cartão bancária e senha da vítima. Os depoimentos de Raquel Cristina, responsável pela clínica onde o réu obteve cartões, também demonstram a ocorrência não só de furto continuado como a autoria do acusado, que foi por ela reconhecido nas mencionadas fotos. Com este confronto de informações probatórias a condenação do réu pela prática de furto qualificado continuado é de rigor. Ele conta a seu favor com a confissão espontânea prestada nesta audiência uma vez que na época da investigação ele não foi encontrado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado confessou o delito. É réu primário e possui domicílio fixo, além de encontrar-se trabalhando, circunstâncias que devem ser computadas a seu favor. A pena deve ser fixada no mínimo legal e o acusado deve ser beneficiado com as determinações do artigo 77, "caput", que prevê a suspensão da pena privativa de liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO ROBERT DE ASSIS, RG 61.983.784-6/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (mediante fraude-por oito vezes), c.c. art. 71, do Código Penal, porque nos dias 13, 14, 15 e 18 de junho de 2012, em horários diversos, utilizando-se do serviço de autoatendimento nos caixas eletrônicos localizados na agência bancária nº 0273, do Banco Mercantil S/A, situada na Rua Treze de Maio, 2034, Centro, nesta cidade, subtraiu de forma continuada, mediante fraude, consistente no apoderamento e uso de cartão magnético e senha bancária sem a autorização do titular da conta corrente José Jair Piccoli, com os quais firmou, indevidamente em nome deste, dois contratos de empréstimo (nos valores de R\$2.000,00 e R\$3.926,93) e realizou oito operações de saque, em momentos distintos, que totalizaram R\$5.694,00 em dinheiro, conforme extrato de movimentação bancária de fls. 18. Segundo apurado, o denunciado esteve internado na clínica Estância Terapêutica São Carlos de 05/11/2011 a 05/12/2012 e após obter alta continuou frequentando o local em razão da amizade que cultivara com um de seus proprietários à época. Durante o mês de junho de 2012, período em que também ali se encontrava internado José Jair, Bruno subtraiu seu cartão bancário e senha de acesso, que estavam guardados no escritório da clínica. Nos dias 13 e 14 de junho (uma vez no dia 13 e duas



vezes no dia 14) de 2012, Bruno foi flagrado pelo sistema de monitoramento do Banco quando acessava os caixas eletrônicos. A vítima informou não ter realizados os empréstimos e os sagues nos valores de R\$150,00(dia13/03/2012); R\$622,00(duas vezes- no dia 14/06/2012); R\$1.000,00(duas vezes- um no dia 14/06/2012 e o outro no dia 15/06/2012); R\$1.500,00 (no dia 15/06/2012); R\$500,00 (dia 18/06/2012) e R\$300,00(dia 18/06/2012), realizados em ocasiões e operações distintas. Recebida a denúncia (fls. 96), o réu foi citado (fls. 102/103) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 109/112). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 135/136 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com os benefícios possíveis. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa porque foi confessada pelo réu e vem amparada nas provas colhidas nos autos, quer testemunhal, quer a que está retratada a fls. 20/23. O réu, de posse do cartão bancário da vítima, tendo também obtido a respectiva senha, promoveu no caixa eletrônico do banco dois contratos de empréstimo, realizando em seguida saques dos valores permitidos. Com este comportamento o réu subtraiu dinheiro da vítima mediante fraude. Como o levantamento do dinheiro se deu em momentos distintos, com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, deve ser reconhecida a figura da continuidade delitiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Sendo tecnicamente primário e levando ainda em consta os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, inclusive a confissão, fixo a pena de cada crime no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Reconhecida a figura da continuidade delitiva, aplico a pena de um com o acréscimo de um sexto, totalizando dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. CONDENO, pois, BRUNO ROBERT DE ASSIS, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em caso de conversão da pena substitutiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	

M. M. JUIZ:

RÉU:

DEF.: